

PARECER JURÍDICO Nº 179/2026

Autos nº 48/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de engenharia para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NOS BAIRROS VIEIRA, CENTENÁRIO E JOÃO PESSOA. REAVALIAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SUPRESSÃO, NA VERSÃO III DO EDITAL, DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS ANTERIORMENTE EXIGIDOS. EMPREENDIMENTO DE ELEVADA MAGNITUDE E COMPLEXIDADE. RISCO TÉCNICO IDENTIFICADO DURANTE A ANÁLISE CONCRETA DA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS REQUISITOS NO PROCEDIMENTO EM CURSO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 71, INCISO II E §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, DECISÃO MOTIVADA E ABERTURA DE PRAZO RECURSAL. ART. 165, INCISO I, ALÍNEA "D". PARECER FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS INDICADAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação acerca da possibilidade jurídica de revogação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, destinada à contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

A contratação foi estruturada sob o regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento pelo menor preço global e valor estimado de R\$ 64.942.092,40.

Conforme o histórico apresentado, durante a fase externa foram promovidos esclarecimentos, retificações e sucessivas adequações do instrumento convocatório.

Na Versão II do edital, a comprovação da capacidade técnico-profissional exigia que a licitante dispusesse de profissional detentor de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, demonstrando experiência anterior na execução ou supervisão de:

- rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional, em extensão igual ou superior a 24.521,50 metros; e
- estação elevatória de esgoto com vazão mínima de 42,21 L/s ou capacidade de atendimento equivalente a 11.073 habitantes.

Posteriormente, identificou-se divergência entre essa redação e o Projeto Básico, que previa as mesmas tipologias de serviços, porém sem quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

Com o objetivo de compatibilizar os documentos da contratação, a Retificação nº 04 teria suprimido os quantitativos mínimos da qualificação técnico-profissional, mantendo apenas a necessidade de comprovação de experiência em rede coletora de esgoto pelo método convencional e em estação elevatória de esgoto.

A Versão III do edital, contendo essa nova redação, regeu a apresentação das propostas e a sessão pública realizada em 24/07/2026.

Participaram da disputa dez empresas. Encerrada a etapa competitiva, a Construtora Monte Negro Ltda. apresentou o menor preço, no valor global de R\$ 56.892.000,00, seguida pela A.M.F. Company Ambiental Ltda., que ofertou R\$ 56.893.000,00.

A melhor proposta representa redução de aproximadamente R\$ 8.050.092,40 em relação ao orçamento estimado, correspondente a cerca de 12,40%.

O certame, entretanto, ainda não foi adjudicado ou homologado, tampouco houve celebração de contrato. O procedimento encontra-se suspenso durante a fase de habilitação.

Segundo a Justificativa Técnica para Revogação, durante a análise dos documentos de qualificação da primeira colocada a área técnica constatou que a redação da Versão III permitiria o atendimento da qualificação técnico-profissional mediante acervos relativos a serviços da mesma natureza, ainda que executados em escala substancialmente inferior àquela do empreendimento licitado.

O Projeto Básico contempla aproximadamente 49.043 metros de rede coletora de esgoto, 9.800 metros de rede de recalque, estações elevatórias, movimentação de solo, escoramentos, recomposição de pavimentos, interferências urbanas e estruturas hidráulicas e eletromecânicas, com múltiplas frentes simultâneas de trabalho.

Diante dessas características, a área técnica concluiu que a comprovação apenas da natureza dos serviços, sem parâmetro relacionado à dimensão da experiência anterior dos profissionais, não proporcionaria segurança suficiente para aferir a capacidade necessária à condução do empreendimento.

Registrou-se, igualmente, que não seria possível restabelecer, durante a habilitação, quantitativos mínimos que não constavam da Versão III, pois tal providência alteraria as condições de participação após a apresentação das propostas.

A área técnica recomendou, assim, o não prosseguimento da Concorrência nº 048/2026, sua revogação pela autoridade competente e a revisão coordenada dos documentos da contratação antes da instauração de novo certame.

É o relatório.

2 - FRONTEIRAS DA ANÁLISE

A presente manifestação limita-se ao exame da possibilidade jurídica de revogação, da suficiência dos fundamentos apresentados e do procedimento que deverá ser observado.

A definição da experiência profissional necessária, das parcelas tecnicamente relevantes e dos riscos inerentes à execução pertence à área de engenharia.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica, mas verificar se ela se encontra devidamente motivada, se guarda relação com o objeto e se pode fundamentar a medida administrativa pretendida.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação jurídica a conformidade do pleito com o sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

A decisão de revogar pertence à autoridade competente, a quem cabe realizar o juízo de conveniência e oportunidade e ponderar as consequências práticas da continuidade ou do desfazimento do certame.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - **Do regime jurídico da revogação**

O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
2. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
3. anular o procedimento quando presente ilegalidade insanável; ou
4. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

O § 2º do referido artigo estabelece que o motivo determinante da revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

O § 3º determina que, tanto na anulação quanto na revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação pressupõe, portanto, a presença dos seguintes elementos:

- competência da autoridade responsável pelo encerramento do procedimento;
- existência de circunstância superveniente devidamente demonstrada;
- juízo motivado de conveniência e oportunidade;
- demonstração do interesse público concreto;
- consideração das consequências e das alternativas disponíveis; e
- prévia manifestação dos interessados.

A revogação não se confunde com a anulação. A anulação decorre de ilegalidade insanável, enquanto a revogação alcança procedimento juridicamente válido que, em razão de circunstância superveniente, deixou de se mostrar conveniente ou adequado ao interesse público.

3.2 - **Da circunstância superveniente identificada no caso concreto**

A circunstância superveniente não deve ser identificada simplesmente com a existência da redação da Versão III ou com a divergência histórica entre os documentos preparatórios, uma vez que esses elementos são anteriores à sessão pública.

O fato relevante consiste na constatação técnica, produzida durante a aplicação concreta das regras de habilitação, de que o critério constante da Versão III não permite aferir objetivamente experiência profissional em escala compatível com a magnitude e a complexidade da obra.

Embora a redação já existisse, seus efeitos concretos sobre a seleção do futuro executor somente se evidenciaram quando a Administração passou a examinar os acervos técnicos apresentados na habilitação e a confrontá-los com as responsabilidades efetivamente atribuídas aos profissionais no empreendimento.

Foi nessa etapa que se verificou que a comprovação de experiência em qualquer rede coletora de esgoto executada pelo método convencional ou em qualquer estação elevatória, independentemente da dimensão da obra anterior, seria formalmente suficiente para atender ao edital.

A situação deixou de representar risco abstrato do planejamento e passou a constituir risco concreto do procedimento.

A Administração poderia ser obrigada a reconhecer como habilitado profissional cuja experiência anterior, embora formalmente semelhante, não demonstrasse atuação em empreendimento compatível com as dimensões, as interfaces, as múltiplas frentes de trabalho e as responsabilidades técnicas da contratação.

Não se trata de simples mudança imotivada de opinião, de arrependimento administrativo ou de rejeição casuística da primeira colocada.

A constatação foi formalizada em justificativa subscrita pelas unidades técnicas responsáveis pelo planejamento e acompanhamento do empreendimento e está fundamentada na extensão das redes, na complexidade operacional, nas interferências urbanas e nos riscos inerentes à execução.

A questão também não decorre da capacidade ou incapacidade específica de determinada licitante. O problema alcança o próprio modelo de seleção empregado na Versão III e produz efeitos em relação a qualquer participante submetido à habilitação.

Mostra-se, portanto, juridicamente possível reconhecer como circunstância superveniente a manifestação concreta do risco durante a análise da habilitação, pois foi a aplicação efetiva do critério aos acervos apresentados que permitiu aferir sua insuficiência para a contratação em exame.

A superveniência, nesse contexto, não se resume à data de elaboração dos documentos. Ela decorre do surgimento, no curso do procedimento, de elementos

objetivos que alteraram justificadamente a avaliação administrativa quanto à conveniência de seu prosseguimento.

3.3 - Da qualificação técnico-profissional

O art. 67, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabelecem que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admitem quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

A legislação não torna obrigatória a fixação de quantitativos mínimos em todas as contratações. Confere, entretanto, competência à Administração para estabelecê-los quando a dimensão da experiência anterior for necessária à adequada aferição da capacidade técnica.

Em obra com aproximadamente 49.043 metros de rede coletora, 9.800 metros de rede de recalque, estações elevatórias e múltiplas interferências urbanas, a conclusão técnica de que a dimensão da experiência profissional constitui elemento relevante não se mostra desarrazoada.

A atuação do responsável técnico em empreendimento de reduzida dimensão pode não demonstrar experiência suficiente na coordenação de diversas frentes de serviço, mobilização simultânea de equipes e equipamentos, gerenciamento de interferências, controle de escoramentos, recomposição viária e integração de estruturas hidráulicas e eletromecânicas.

A finalidade da revisão não é estabelecer exigência alheia ao objeto, mas

aprimorar a correspondência entre a experiência anterior dos profissionais e as parcelas efetivamente relevantes do empreendimento.

Os quantitativos anteriormente previstos, entretanto, não deverão ser automaticamente reproduzidos.

O percentual de 50% previsto no art. 67, § 2º, constitui limite máximo, e não parâmetro obrigatório.

Antes da instauração do novo certame, deverá ser elaborada memória técnica que identifique as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, os riscos associados a cada parcela, a necessidade da experiência profissional pretendida, a correlação entre a experiência anterior e as responsabilidades da futura execução, a proporcionalidade dos quantitativos adotados e a inexistência de alternativa menos restritiva capaz de proporcionar segurança equivalente.

3.4 - **Da impossibilidade de alteração dos requisitos no certame em curso**

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra os princípios da igualdade, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

As condições de habilitação devem estar previamente definidas no instrumento convocatório.

Após a apresentação das propostas, não é admissível criar requisito mais restritivo ou exigir documento que não tenha sido previsto no edital.

A inclusão, durante a habilitação, dos quantitativos anteriormente constantes da Versão II modificaria substancialmente as condições de participação. Potenciais interessados podem ter deixado de participar ou estruturado sua participação com base na redação da Versão III.

A alteração posterior comprometeria a isonomia, pois os participantes seriam avaliados por regra distinta daquela divulgada quando da preparação das propostas. Tampouco seria possível realizar diligência para exigir dos atuais participantes a comprovação de quantitativos não previstos.

A diligência serve para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos e condições preexistentes. Não pode ser utilizada para criar nova obrigação de habilitação.

A inadequação identificada atinge elemento central do modelo de seleção e não pode ser corrigida por simples ajuste formal.

Para que novos requisitos sejam validamente estabelecidos, será necessário revisar os documentos preparatórios, republicar o instrumento convocatório, reabrir integralmente o prazo e permitir a participação de todos os interessados sob as novas condições.

Essas medidas equivalem, na prática, à instauração de nova competição, razão pela qual a revogação integral apresenta-se como solução adequada.

3.5 - Da distinção entre revogação e anulação

A situação identificada não conduz à anulação.

A ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional não é, por si só, contrária ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório que regeu a disputa pode ser considerado juridicamente válido, ainda que, após a aplicação concreta de suas regras, a Administração tenha concluído que ele não oferece a segurança técnica necessária.

A anulação dependeria da demonstração de ilegalidade insanável.

No caso, a motivação apresentada não afirma que a Versão III continha exigência proibida ou que o procedimento violou norma cogente. Afirma que o critério validamente estabelecido se mostrou insuficiente diante da realidade evidenciada na habilitação.

A providência adequada é, portanto, a revogação por conveniência e oportunidade, fundada na necessidade de preservar a segurança da futura execução e de revisar o planejamento da contratação.

3.6 - Da impugnação anteriormente apresentada

A impugnação apresentada pela A.M.F. Company Ambiental Ltda. e sua rejeição não impedem a revogação.

A decisão anterior examinou, antes da realização da sessão, alegações relacionadas à legalidade e à suficiência abstrata dos critérios de qualificação.

A justificativa atual decorre da aplicação concreta da Versão III durante a habilitação e da constatação dos efeitos da supressão dos quantitativos sobre a aferição da experiência profissional.

Não há impedimento para que a Administração reveja seu juízo de conveniência diante de circunstâncias posteriormente evidenciadas.

A autoridade deverá, contudo, enfrentar expressamente essa questão na decisão final, demonstrando que a impugnação anterior foi apreciada com os elementos então disponíveis, que o pedido atual não decorre da simples reconsideração dos argumentos da impugnante, que a constatação atual surgiu da análise concreta da habilitação, que a conclusão alcança o modelo de seleção, e não apenas uma licitante, que a medida não busca beneficiar a impugnante ou afastar a

primeira colocada, e que a revogação possui fundamento técnico autônomo e impessoal.

3.7 - Da proposta classificada em primeiro lugar

A proposta de R\$ 56.892.000,00, aproximadamente 12,40% inferior ao orçamento estimado, constitui elemento relevante para a decisão administrativa.

A classificação provisória, contudo, não confere direito adquirido à contratação.

Antes da adjudicação e da homologação, o licitante possui expectativa legítima de que o procedimento seja conduzido de acordo com a lei e com o edital, mas não pode exigir a celebração do contrato quando a Administração demonstra, motivadamente, que o prosseguimento deixou de atender ao interesse público.

A seleção da proposta mais vantajosa não se resume ao menor valor nominal.

A vantajosidade também abrange a aptidão para executar o objeto, a segurança da contratação, a qualidade esperada, os riscos de inadimplemento, os custos do ciclo de vida e a capacidade de produzir os resultados pretendidos.

A lei de licitações aborda a vantajosidade inclusive sob o aspecto da governança das contratações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito

de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Uma proposta de menor preço pode não representar a contratação mais vantajosa quando o modelo de habilitação não permite assegurar experiência profissional compatível com os riscos do empreendimento.

3.8 - Da proporcionalidade da revogação

A revogação integral deve ser examinada sob os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que decisões administrativas não sejam fundamentadas exclusivamente em valores jurídicos abstratos, sem consideração das consequências práticas. A motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida diante das alternativas possíveis: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

No caso, a continuidade do certame significaria manter requisitos que a área técnica passou a considerar insuficientes. A simples alteração do edital não seria adequada, porque mudaria as regras após a apresentação das propostas. A inabilitação da primeira colocada também não solucionaria a questão, pois o risco decorre do próprio critério editalício e não da condição de licitante específica.

A revogação mostra-se adequada porque permite a revisão integral e impessoal do planejamento. Mostra-se necessária porque não se identifica medida menos gravosa capaz de introduzir validamente os requisitos técnicos pretendidos no procedimento em curso.

A autoridade deverá ponderar, na decisão, a economia obtida na etapa de lances, os custos administrativos já incorridos, o provável prazo para a realização de nova licitação, a eventual necessidade de atualização do orçamento, os impactos sobre as metas de saneamento e os riscos técnicos associados à manutenção das condições atuais.

A conclusão favorável exige que a autoridade pondere os custos e o atraso inerentes ao novo certame em face do benefício ao interesse público representado pela prevenção de riscos relevantes à execução de obra de aproximadamente R\$ 65 milhões, superior ao que decorreria da manutenção imediata do resultado da disputa.

3.9 - Da manifestação prévia dos interessados

O artigo 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina expressamente que, antes da anulação ou revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Não é suficiente publicar a decisão definitiva de revogação e permitir somente recurso posterior. A manifestação prevista no § 3º deve anteceder a deliberação final da autoridade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. MODELO PREDITIVO. FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO DE CERTAME SEM OBSERVÂNCIA AS LIMITAÇÕES LEGAIS. REPASSE INDEVIDO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CONVÊNIO PARA CONTA DE OUTRO ÓRGÃO. CIÊNCIA

[...]

Constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o

desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada.¹

Recomenda-se que todos os participantes sejam intimados por meio da plataforma eletrônica e pelos canais oficiais do certame, com acesso à íntegra da justificativa técnica e deste parecer.

Na ausência de prazo específico no artigo 71, § 3º, recomenda-se conceder prazo de três dias úteis, em simetria com o prazo recursal previsto no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

As manifestações apresentadas deverão ser analisadas antes da decisão. A autoridade poderá acolhê-las, rejeitá-las fundamentadamente ou determinar diligências complementares.

Após a publicação da decisão definitiva, deverá ser assegurado prazo autônomo de três dias úteis para recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "d". O recurso terá efeito suspensivo até a decisão final, conforme o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.10 - **Das cautelas para o novo procedimento**

A revogação deverá ser acompanhada da efetiva revisão do planejamento, não sendo adequada a simples republicação da Versão II.

Antes da abertura de novo certame, deverão ser revistos e compatibilizados:

1. o Documento de Formalização da Demanda;

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão nº 455/2017. Brasília, DF: TCU, 15 mar. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/455/2017/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 14 ago. 2026.

2. o Estudo Técnico Preliminar;
3. a análise de riscos;
4. o Projeto Básico;
5. o orçamento estimado;
6. a matriz de riscos, se aplicável;
7. os requisitos de qualificação técnico-operacional;
8. os requisitos de qualificação técnico-profissional;
9. as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo;
10. os quantitativos mínimos eventualmente necessários; e
11. as regras sobre somatório de atestados e participação de consórcios.

Os quantitativos devem decorrer de memória técnica específica, e não da aplicação automática do limite de 50% previsto no artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A memória deverá demonstrar a correlação entre cada requisito e o risco que se pretende mitigar, a relevância da parcela, a proporcionalidade da quantidade, a inexistência de alternativa menos restritiva e a preservação da competitividade.

Deverá ser mantida a distinção conceitual entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos. A repetição dos mesmos quantitativos em ambas as categorias dependerá de justificativa própria para cada uma.

Eventual vedação ao somatório de atestados deverá igualmente ser motivada, especialmente diante da possibilidade de execução do objeto mediante diferentes frentes de trabalho.

A minuta do novo edital e seus anexos deverão ser submetidos a novo controle jurídico antes da publicação.



4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A conclusão favorável está fundamentada na constatação técnica, formalizada durante a fase de habilitação, de que os requisitos de qualificação técnico-profissional da Versão III não proporcionam, no entendimento motivado da área competente, nível de comprovação da experiência dos responsáveis técnicos compatível com a magnitude, a complexidade e os riscos do empreendimento.

O fato superveniente deverá ser caracterizado como a constatação técnica concreta dos efeitos da redação vigente durante sua aplicação à fase de habilitação, e não simplesmente como a divergência documental preexistente ou como mudança genérica do juízo de conveniência.

A revogação apresenta-se juridicamente mais adequada que a anulação, uma vez que a ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional não configura ilegalidade automática. Trata-se de requisito juridicamente possível que, diante da avaliação superveniente de seus efeitos, passou a ser considerado administrativamente insuficiente para a proteção do interesse público.

Não se mostra juridicamente possível incluir ou restabelecer os quantitativos mínimos no procedimento em curso, pois isso implicaria alteração substancial das condições de habilitação após a apresentação das propostas, em afronta à vinculação ao edital, à igualdade, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

A proposta classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 56.892.000,00, não gera direito adquirido à contratação, sobretudo porque não houve adjudicação definitiva, homologação ou formalização contratual. A vantagem econômica obtida deverá, contudo, ser expressamente ponderada na decisão, em conjunto com os riscos



técnicos, os custos do novo procedimento e os impactos sobre o cronograma da obra.

Após a decisão, deverá ser assegurado o recurso previsto no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, com efeito suspensivo na forma do artigo 168.

Cumpridas essas providências, entende-se juridicamente possível e recomendável a revogação do certame, com posterior revisão coordenada dos documentos da contratação e instauração de novo procedimento licitatório, no qual os requisitos de qualificação sejam previamente definidos, tecnicamente justificados, proporcionais e uniformemente divulgados a todos os interessados.

É o parecer, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jaraguá do Sul, 14 de agosto de 2026.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
Matrícula 854
OAB/SC 41.588

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**